LEI Nº 2436, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Súmula: Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do § 3º, do art. 3º; altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; altera a redação inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B; altera a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98; acrescenta o art. 21-A, a Lei nº. 1405/98; altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08; altera a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98; altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74; altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º; altera a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98; cria o Cargo público de Educador Infantil e as respectivas vagas e altera os Anexos II e IV, da Lei nº. 1773/04 e, coloca em Extinção o Cargo de Atendente Infantil; acrescenta o Anexo V-A a Lei nº. 1405/98 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. Por Pessoal do Magistério, o conjunto de Professores e Educadores Infantis que, nas unidades escolares, centros de educação infantil e demais Órgãos de Educação, ministram, assessoram, planejam, programam, dirigem, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II. Por Professor e Educador Infantil, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;"

Art. 2º - Fica alterada a redação do § 1º e do inciso II do § 3º, do art. 3º da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:
I.
II.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de Professores e Educadores Infantis que, nas unidades escolares ou centros de educação infantil, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º

§ 3º
I.
a)
b)
c)

II. Promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos Professores, aos Especialistas de Educação e aos Educadores Infantis."

Art. 3º - Altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 9º **-** A estruturação da carreira do Magistério compreende três cargos distintos:

I.
II.
III. Educador Infantil."

"Art. 10 - Os cargos de Professor, Especialista de Educação e o de Educador Infantil são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:"

Art. 4º - Fica alterada a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º, da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor, e acrescenta a esta, o Anexo I-B, na forma do Anexo I desta Lei:

"Art. 13 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I, I-A e I-B."

"Art. 14 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I, I-A e I-B.

§ 1º - Os Professores, os Especialistas em Educação e os Educadores Infantis aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de Classe I (um), conforme sua habilitação, observado o disposto no respectivo Edital, quanto à escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Os profissionais a que se refere este artigo somente poderão ser promovidos a níveis de elevação seguintes após cumprido o estágio probatório."

Art. 5º - Fica alterada a redação do inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor, e acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B, na forma dos Anexos I e II desta Lei:

"Art. 15.....

I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II e II-B;"

"Art. 18 - O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I, I-A e I-B, respeitados os seguintes critérios:"

Art. 6º - Fica alterada a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 20 - As Funções Gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1- 40% (quarenta por cento); FG-M2 - 30% (trinta por cento); FG-M3 - 25% (vinte e cinco por cento); FG-M4 - 20% (vinte por cento)."

Art. 7º - Acrescenta o art. 21 A, a Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 A - O cargo de Diretor de Centro de Educação Infantil – CMEI, será provido exclusivamente por Professor ou Educador Infantil com habilitação em pedagogia, mediante designação do Chefe do Poder Executivo Municipal e concessão de FG-M1."

Art. 8º - Altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 42 - Promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor, do Especialista de Educação e do Educador Infantil e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 43 -

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil promovido, ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º -

Art. 44 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

Parágrafo único -

Art. 45 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, e por antiguidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil será feita por uma comissão de cinco pessoas, eleitos entre Professor, Especialista de Educação e Educador Infantil, sob a fiscalização do Secretário da área de Educação.

§ 3º -

§ 4º - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º -

Art. 46 - Não poderá ser promovido o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou, licenciado a qualquer título, salvo, licença especial e maternidade.

Art. 47 – Acesso, é a passagem do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil de uma Classe para a outra dentro do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com sua habilitação profissional."

Art. 9º - Fica alterada a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 65 - Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, os vencimentos do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº. 9.424/96, não sendo o Pessoal do Magistério beneficiado com os reajustes do Funcionalismo Público Municipal."

Art. 10 - Altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74, os quais passam a viger com o seguinte teor, na forma do Anexo III desta Lei:

"Art. 73 - Além do vencimento do cargo, o Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 74 - Conceder-se-á gratificação ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil:"

Art. 11 - Altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 80 - O Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequadas à dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores, Especialistas de Educação e Educadores Infantis:

§ 2º - Ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil é proibido:"

Art. 12 - Fica alterada a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 81 - É dever inerente ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 82 - O Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil são obrigados a freqüentar, quando designados ou convocados pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 83 - Para que o Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil possam ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

Art. 93 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, I-B, II, II-A, II-B, III, IV, V e V-A."

Art. 95 -.....

"§ 1º - O Município contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos."

Art. 13 - Cria o Cargo Público de Provimento Efetivo de Educador Infantil dentro do Quadro do Magistério e as respectivas vagas, os quais passam a fazer parte integrante do Anexo II da Lei Municipal nº. 1773/04, na forma do disposto no Anexo V, desta Lei e, coloca em extinção o Cargo de Atendente Infantil, observado o disposto na referida Lei quanto aos cargos em extinção.

Art. 14 - A identificação do cargo ora criado e as exigências mínimas para seu provimento estão descritos no Anexo VI, desta Lei e, passarão a ser parte integrante do Anexo IV da Lei nº. 1773/04.

Art. 15 - Acrescenta o Anexo V-A, a Lei nº. 1405/98, o qual passará a fazer parte integrante desta, criando a Grade de Salários do Quadro Próprio do Magistério para os Educadores Infantis, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 16 - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 24 de Março de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Março de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO I-B - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Função – Serviço : MAGISTÉRIO - Cargo : EDUCADOR INFANTIL - PD

ÁREA DE ATUAÇÃO	SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIAS
Educação Infantil	PD/ A-I	Educador Infantil com Habilitação em Magistério ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior	CLASSE A	I	DE 01 a 12
	PD/ B-II	Educador Infantil com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	CLASSE B	II	DE 01 a 12
	PD/ C-III	Educador Infantil com Licenciatura Curta Duração	CLASSE C	III	DE 01 a 12
	PD/ D-IV	Educador Infantil com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE D	IV	DE 01 a 12
	PD/ E-V	Educador Infantil com Especialização (Lato – Senso)	CLASSE E	V	DE 01 a 12
	PD/ F-VI	Educador Infantil com Mestrado	CLASSE F	VI	DE 01 a 12

ANEXO II – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº. 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

ANEXO II-B - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98							
QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD							
ÁREA DE ATUAÇÃO	**SÉRIES DE CLASSES**	**NÍVEIS DE VENCI-MENTO**	**SIMBOLO**	**REFERÊNCIAS NAS CLASSES**	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**	**PROMOÇÃO VERTICAL**	**NÍVEIS DE FORMAÇÃO**
Educação Infantil	A	I	PD/ A-I	A1 ... A12	40 Horas	CLASSES B,C,D,E,F	Curso 2º Grau de formação p/ Magistério ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior
	B	II	PD/ B-II	B1 ... B12	40 Horas	CLASSES C,D,E,F	Curso 2º Grau de formação p/ Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/ C-III	C1 ... C12	40 Horas	CLASSES D,E,F	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/ D-IV	D1 ... D12	40 Horas	CLASSES E,F	Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena
	E	V	PD/ E-V	E1 ... E12	40 Horas	CLASSE F	Curso Superior com Especialização (Lato – Senso)
	F	VI	PD/ F-VI	F1 ... F12	40 Horas		Curso Superior com Mestrado

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Março de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO III – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

ANEXO III - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98				
QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: GRATIFICAÇÕES - FG - M				
NATUREZA DA ATIVIDADE	**NÍVEL DE ATUAÇÃO**	**DENOMINAÇÃO**	**SÍMBOLO**	**CARGA HORÁRIA (semanal)**
Direção e Assessoria Administrativa	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Diretor de Escola Diretor de CMEI Secretária de Escola	FG - M1 FG - M1 FG – M4	20 40 20
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Assessor Técnico Pedagógico Orientador Educacional Supervisor de Ensino Professor Educação Especial	FG – M2 FG – M2 FG – M2 FG – M3	20 20 20 20

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Março de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRADE DE SALÁRIOS EDUCADOR INFANTIL

		ANEXO V-A - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98											
		REFERÊNCIAS											
CLASSES		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	800,00	40,00	80,00	120,00	160,00	200,00	240,00	280,00	320,00	360,00	400,00	440,00	
B	840,00	42,00	84,00	126,00	168,00	210,00	252,00	294,00	336,00	378,00	420,00	462,00	504,00
C	882,00	44,10	88,20	132,30	176,40	220,50	264,60	308,70	352,80	396,90	441,00	485,10	529,20
D	943,74	47,19	94,37	141,56	188,75	235,94	283,12	330,31	377,50	424,68	471,87	519,06	566,24
E	1.038,11	51,91	103,81	155,72	207,62	259,53	311,43	363,34	415,25	467,15	519,06	570,96	622,87
F	1.141,93	57,10	114,19	171,29	228,39	285,48	342,58	399,67	456,77	513,87	570,96	628,06	685,16

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Janeiro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

ANEXO V - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES									
ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.									
SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	C.B.O
				72	40	EDUCADOR INFANTIL	MAGISTÉRIO		3311-05
80	40	ATENDENTE INFANTIL	TÉC. ADMINISTRATIVO	80	40	ATENDENTE INFANTIL em extinção	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1	5162-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Março de 2010

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal

ANEXO VI – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

ANEXO IV – PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773/04	
IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.	
NOME DO CARGO: EDUCADOR INFANTIL.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Habilitação em Magistério ou Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior, sendo que, em se tratando de acadêmico, este deverá terminar o Curso durante o estágio probatório, caso não o conclua, será reprovado no mesmo, salvo esteja em vias de concluí-lo mediante declaração da instituição de ensino.	
CARGA HORÁRIA : 40 horas semanais.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 3311-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Março de 2010.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal